

À ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO
MATEUS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 01/2025

JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00110341000110, com sede na Rua Dona Estefânia, 1450, Centro, São Mateus do Sul – PR, representada por seu sócio administrador **JOAO GRITTEN DE LIMA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 30378857 e CPF nº 31841651915, vêm à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos seguintes fatos e fundamentos de direito:

1. SINOPSE

O Município de SÃO MATEUS DO SUL – PR inaugurou processo licitatório para “*Serviço contínuo de auxiliar de desenvolvimento infantil.*”

A sessão pública de recebimento das propostas foi realizada no dia 24 de janeiro de 2025 e houve a participação de três empresas.

Ao final da disputa, a Licitante Equity Administração e Serviços se sagrou vencedora.

Após a habilitação, aberto prazo para recurso, três licitantes manifestaram intenção de recorrer.

É uma breve síntese dos autos.

2. DO MÉRITO

2.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ITEM DA PLANILHA COM VALOR ZERADO. VALE TRANSPORTE EXIGIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. DESCLASSIFICAÇÃO.

472
Coun

Pedindo todas as vênias, mas embora a Secretaria de Educação tenha lançado parecer concluindo pela exequibilidade da proposta apresentada, é de rigor sua desclassificação, senão vejamos.

Constata-se da planilha de composição de custos que no item 2.3 “Benefícios Mensais e Diários”, o item transporte está zerado, sob a informação de que a licitante teria transporte próprio:

2.3 - Benefícios Mensais e Diários			
A - Transporte Próprio (Lei nº 7.418/85, art. 8º) - Provisão absorvida no 6.A	R\$	-	R\$ -
B - Vale Alimentação	R\$	700,00	R\$ 560,00
C - Vale Alimentação nas Férias	R\$	700,00	R\$ 50,91
TOTAL			R\$ 610,91

Ocorre que a convenção coletiva apresentada pela Licitante exige o pagamento de Vale Transporte aos seus empregados:

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder aos seus empregados, o vale transporte, na forma da Lei, ou seja, assegurado tal benefício a partir da data admissional, facultado ao empregador a sua entrega no prazo de 10 dias dela contado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considerando a realidade da atividade empresarial, prestação de serviços a terceiros, com postos de trabalho pulverizados em diversos tomadores e em variados municípios, fica facultada a antecipação do vale transporte em dinheiro, especialmente quando a empregadora, na localidade, não mantiver filial. Faculta-se à empresa, mediante solicitação do empregado, substituir a obrigação acima por uma ajuda de custo combustível, em valor equivalente;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício especificado no parágrafo anterior não tem natureza salarial ou contraprestativa, não se prestando para qualquer fim decorrente do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento da presente cláusula sujeitará a empresa à multa de R\$ 196,00, por empregado e a favor deste, por mês, limitada a multa de R\$ 2.933,00.

A omissão na planilha de custos tem a clara intenção de diminuir, artificialmente, o valor final da proposta, em claro prejuízo aos demais licitantes, afinal, se tivesse contabilizado o custo com vale transporte, conforme exige a convenção coletiva, sua proposta teria ficado em valor superior ao da Recorrente.

Ainda, *ad argumentandum tantum*, se a Licitante realmente fosse disponibilizar transporte próprio para 127 funcionárias, que deverão prestar serviços em diversos estabelecimentos diferentes, certamente teria um custo muito superior ao indicado em sua justificativa.

De outro vértice, devemos observar aquilo que dispõe o caderno de normas licitatórias do município, e que é parte integrante do edital regulamentar:

5.2. Considera-se aparentemente inexequível a proposta que apresente preço global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Ora, a norma municipal diz que se considera aparentemente inexequível a proposta que apresente valor unitário zero, que é o que fez a licitante recorrida no item vale transporte. Oportunizado eventual correção da planilha, a Equity bastou-se a argumentar que teria transporte próprio (sem discriminar os valores que lhe seriam impostos neste sentido) e que teria “outros contratos” com o provisionamento da valor de vale transporte daquela forma.

Tal conduta é insuficiente para se aceitar a proposta apresentada. O contrato exige a disponibilização de 127 funcionários que deverão prestar serviços em diversos estabelecimentos diferentes. Seriam necessários, no mínimo, 3 ônibus grandes, todos os dias, para transportar o funcionários, um custo muito superior ao descrito na planilha.

Como se sabe, a Administração Pública, ao publicar edital para realização de licitação, cria regras que vinculam às partes que desejam participar do certame. É o que se denomina por princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, observe-se que o caderno de normas licitatórias Edital regulamentar, delimitou de maneira bastante clara que:

“5.6. Será desclassificada a proposta que, depois de dada a oportunidade de saneamento, permanecer em desacordo com o estabelecido no Edital, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório para apuração de infração, caso esteja enquadrada em uma ou mais condutas previstas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021.”

O caso dos autos é típico de aplicação literal daquilo que diz a norma, nesse caso, o edital e o Caderno de Normas Licitatórias, não havendo eventual margem de discricionariedade passível de se acolher uma planilha com grave omissão.

Na doutrina colhemos importantes lições acerca da vinculação ao edital em matéria de licitação:

Hely Lopes Meirelles leciona que:

*“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41)”* (Meirelles, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. Editora Malheiros, São Paulo., 2009 p.285). (destaquei)

Mesmo entendimento sustentado por Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar** (art. 41)”*. (Mello, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. Editora Malheiros, São Paulo., 2007. p. 561) (destaquei)

Por fim, considerando que a Licitante aduz ser optante de contribuição pelo lucro real, as alíquotas deveriam ser de PIS – 1,65% e COFINS – 7,6%, ao passo que sua planilha subdimensionou o custo, informando alíquotas de 0,65% e 3% respectivamente.

A ausência de diligência desta administração, neste momento, poderá acarretar sua responsabilidade subsidiária uma vez que, em caso de eventual celebração do contrato administrativo, se os funcionários não receberem o vale transporte na forma prevista em convenção coletiva, poderão processar sua empregadora

475
Caminho

e, subsidiariamente, atrair a responsabilidade para o Município também responder pelo descumprimento da obrigação.

Diante do exposto, considerando que a Licitante Equity apresentou planilha com omissão dos custos de vale transporte, que é exigido pela convenção coletiva de trabalho informada, bem como, subdimensionou as alíquotas de PIS e COFINS, e, tendo sido oportunizado prazo de regularização não o fez, é de rigor a desclassificação de sua proposta, com fundamento no item 5.6 do caderno de normas licitatórias.

3. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, considerando que a Licitante Equity apresentou planilha com omissão dos custos de vale transporte, que é exigido pela convenção coletiva de trabalho informada, bem como, subdimensionou as alíquotas de PIS e COFINS, e, tendo sido oportunizado prazo de regularização não o fez, é de rigor a DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ITEM 5.6 DO CADERNO DE NORMAS LICITATÓRIAS.

São Mateus do Sul/PR 21 de fevereiro de 2025.

JOAO GRITTEN DE LIMA:3184165191
5

Assinado de forma digital por
JOAO GRITTEN DE
LIMA:31841651915
Dados: 2025.02.21 18:35:36
-03'00'

JOÃO GRITTEN DE LIMA
RG nº 30378857
CPF nº 31841651915
Sócio Administrador

AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Ref. Pregão 01/2025

EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (doravante EQUITY), já qualificada no presente certame, vem, respeitosamente, perante v. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (doravante “João GRITTEN”), com base nas razões que seguem.

I – O RECURSO

Inconformada com o resultado que reconheceu a exequibilidade da proposta e a regularidade dos documentos de habilitação apresentados pela EQUITY, a JOÃO GRITTEN interpôs o presente recurso com base em dois fundamentos: (i) a proposta da vencedora teria deixado de indicar valores correspondentes aos custos com vale-transporte, de modo que a proposta teria violado o edital ao indicar valor “zerado” para parte de seu custo; (ii) ela também teria indicado alíquotas inferiores às efetivamente devidas a título de PIS e COFINS.

Nenhuma das razões é procedente, e o demonstraremos de forma bastante objetiva, mesmo porque todos esses pontos já foram esclarecidos pela própria EQUITY, por meio de documentação complementar.

II – RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO

II.1. VALE-TRANSPORTE

Sustenta a Recorrente que a proposta da EQUITY teria um vício, passível de suposta violação ao edital, por ter indicado que o transporte dos colaboradores a serem cedidos não seria vinculado ao pagamento de um auxílio-transporte, antes sendo sujeito a um transporte próprio.

Segundo a Recorrente, a omissão teria “clara intenção de diminuir, artificialmente, o valor da proposta”. A premissa de seu argumento, em síntese, é a de que esse custo com o transporte não teria sido

previsto na proposta, o que violaria o edital e ensejaria prejuízo aos demais concorrentes.

Trata-se de manifesta incompreensão da própria proposta de preços apresentada pela EQUITY, o que parece decorrer da incompreensão da legislação aplicável ao auxílio-transporte e da falta de uma leitura global da proposta apresentada.

Começemos com a legislação aplicável, expressamente indicada pela EQUITY na formação desse item do preço. Aplica-se ao caso a Lei 7.418/95, que institui o auxílio-transporte e estabelece uma série de regras relevantes para o presente caso, como a de que “o empregador participará dos gastos com deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6% (seis por cento) do seu salário básico” (art. 4º, parágrafo único) e a de que os benefícios previstos na lei são também assegurados à empresa que proporcionar, por meios próprios ou contratados, os veículos para deslocamento de seus colaboradores (art. 8º).

O pagamento do auxílio-transporte em dinheiro não é uma obrigação legal, portanto, desde que o funcionário possa chegar ao seu local de trabalho de modo a não ter que arcar mais do que 6% de seu salário e/ou o empregador proporcione meios para que ele chegue regularmente até lá. Da mesma forma, cabe ao funcionário declarar se usará o auxílio-transporte ou não, ciente de que a opção por ele poderá importar na redução de seu salário, em 6%. Por isso, muitos deles – a maioria, como veremos – opta por se locomover com meios próprios, sobretudo quando residem em local próximo ao de execução do trabalho.

No caso, o pagamento de auxílio-transporte em pecúnia é comprovadamente desnecessário, já que a lógica a ser adotada se aproxima daquela usada em outros contratos firmados pela EQUITY com o próprio Município de São Mateus do Sul (contrato nº 307/2023 e nº 19/2025), nos quais apenas 3% dos 105 funcionários foram optantes do auxílio-transporte em pecúnia. A razão para isso é simples: a disposição geográfica do município de São Mateus do Sul simplesmente torna mais vantajosa aos funcionários deslocar-se por meios próprios, assim podendo destinar a íntegra do seu salário para outras finalidades.

Mencionamos também que o argumento recursal parte de uma provável falta de leitura global da proposta. É que a rubrica foi incluída nos custos indiretos que compõem a proposta, a uma proporção de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento), o que corresponde a um valor mensal de R\$7.699,90. O quadro a

seguir explicita a previsão da referida rubrica:

Tipo de Serviço		Custo Indireto Previsto (unitário)	Qtde.	Total
I	Aux. Dev. Infantil - 20h semanais	R\$ 53,20	77	R\$ 4.096,40
II	Aux. Dev. Infantil - 30h semanais	R\$ 72,07	50	R\$ 3.603,50
TOTAL MENSAL PROVISIONADO PARA CUSTOS INDIRETOS				R\$ 7.699,90

Estão devidamente provisionados para os custos com transporte, portanto, o valor de R\$7.699,90 por mês, o que é mais do que suficiente para arcar com quaisquer custos oriundos desse tipo de demanda, sejam eles por meio de veículos próprios, sejam para custear passagens de ônibus para os colaboradores.

Aliás, demonstrou-se por meio de documentação complementar ("*Diligência*") mesmo que 100% dos colaboradores decidissem aderir ao auxílio-transporte em pecúnia, o que é virtualmente impossível dadas as experiências anteriores, e esse custo fosse arcado com os valores já provisionados, ainda sobraria à EQUITY um valor mensal superior a R\$5 mil, o que evidencia a exequibilidade da proposta mesmo no caso de uma hipótese que contraria todas as evidências e a experiência com contratos similares no mesmo município. Veja-se dois quadros, o primeiro com a formação do lucro e o segundo com o custo total na virtualmente impossível hipótese em que todos os 105 funcionários optam pelo auxílio-transporte em pecúnia:

Tipo de Serviço		Custo Indireto Previsto (unitário)	Lucro Previsto (unitário)	Total de Custos Indiretos e Lucro	Qtde.	Total
I	Aux. Dev. Infantil - 20h semanais	R\$ 53,20	R\$ 53,59	R\$ 106,79	77	R\$ 8.222,83
II	Aux. Dev. Infantil - 30h semanais	R\$ 72,07	R\$ 101,40	R\$ 173,47	50	R\$ 8.673,50
TOTAL MENSAL PROVISIONADO PARA CUSTOS INDIRETOS E LUCRO						R\$ 16.896,33

Tipo de Serviço		Salário Básico (A)	Desconto 6% (B)	Aquisição de 44 VTs (Tarifa R\$ 3,50) (C)	Valor Final Desembolsado a Título de Vale-Transporte (D) = (C - B)	Qtde.	Total
I	Aux. Dev. Infantil - 20h semanais	R\$ 869,55	R\$ 52,17	R\$ 154,00	R\$ 101,83	77	R\$ 7.840,70
II	Aux. Dev. Infantil - 30h semanais	R\$ 1.304,32	R\$ 78,26	R\$ 154,00	R\$ 75,74	50	R\$ 3.787,05
CUSTO TOTAL NA HIPÓTESE EM QUE TODOS OS FUNCIONÁRIOS OPTEM PELO VALE-TRANSPORTE							R\$ 11.627,75

Em síntese, a alegação recursal é vazia e, em verdade, acaba por refletir a incompreensão sobre o modo como a proposta poderia e deveria ser formatada para a perfeita execução desse tipo de serviços.

Ainda, sobre a exequibilidade de propostas, são importantes os ensinamentos do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO para o fim de se entender a problemática da aferição da exequibilidade em licitações. O trecho se direciona, aliás, a casos em que o licitante aceita assumir riscos de uma operação pouco ou nada lucrativa, o que, como matematicamente demonstrado, não é o caso. Confira-se:

"A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada."¹

Ora, todos os custos foram devidamente computados na formação do preço, que ainda manteve relevante "gordura" precisamente para hipóteses em que eventuais custos se mostrem maiores do que o razoavelmente esperado. A proposta é evidentemente exequível, lucrativa em termos razoáveis e, por isso mesmo, adequada ao edital, razão pela qual o recurso deve ser desprovido quanto a este ponto.

II.2. ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS NO REGIME CUMULATIVO

O argumento de que as alíquotas de 0,65% e 3%, indicadas pela EQUITY, seriam inferiores às legalmente exigidas nada mais é do que pura incompreensão sobre a o regime legal de incidência dessas contribuições. Como se sabe, o recolhimento do PIS e da COFINS pode se sujeitar a regimes cumulativos e não cumulativos. No caso de regimes cumulativos, a base de cálculo do tributo é a receita bruta da empresa, e é por isso que a eles são conferidas alíquotas menores, conforme previsão normativa pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, dentre outras.

Assim, se a empresa for tributada pelo regime cumulativo, incidem precisamente essas alíquotas para as referidas contribuições: 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS.

Como demonstrado em documento juntado pela EQUITY, a tributação à qual a empresa se sujeita é pautada na **cumulatividade**, de modo que as alíquotas devidas são, naturalmente, as indicadas por ela. Confira-se, a propósito, trecho do documento por ela juntado, já entregue a esta Comissão de Licitações:

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO		
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 6.562,57	R\$ 30.288,77
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 445,18	R\$ 2.054,69
= Valor da Contribuição Social a Recolher	R\$ 6.117,39	R\$ 28.234,08

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18 ed. São Paulo: RT, 2019, p. 1101.

É evidente, portanto, que o argumento da Recorrente não procede, de modo que também neste ponto o recurso deve ser desprovido.

III – PEDIDOS

Por todas essas razões, requer-se, respeitosamente, de v. Senhoria, o desprovido do recurso apresentado pela JOÃO GRITTEN, com a preservação da r. decisão que habilitou a EQUITY, para adjudicar o objeto aqui licitado.

São Mateus do Sul, 25 de fevereiro de 2025.

NADIA

FLARESSO:0519

2029961

EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Assinado de forma digital

por NADIA

FLARESSO:05192029961

Dados: 2025.02.25 15:16:57

-03'00'



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

481
177

Número do Processo: 8809/2024

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Solicitação: PROCESSO LICITATÓRIO LEI Nº 14133/2021

Origem do parecer: 01.007.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº: 14

Data do parecer: 27/02/2025 09:52

Ao Departamento de Licitação
Senhora Pregoeira:

Segue a análise das razões e contrarrazões dos recursos apresentados pelos licitantes abaixo denominados utilizando os dispositivos pertinentes à Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos estabelecendo os critérios e princípios para a realização de processos licitatórios. Esta análise foi executada considerando os aspectos de exequibilidade da proposta, conformidade com o edital e regularidade documental:

João Gritten de Lima

O argumento do quarto colocado gira em torno de possível omissão do valor do vale-transporte na proposta do terceiro colocado, alegando que isso configura um preço simbólico ou irrisório.

O recurso alega que a empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não indicou o vale-transporte, o que, segundo o recorrente, configura uma tentativa de distorção do valor da proposta. No entanto, o terceiro colocado argumentou que a omissão foi justificada com base no uso de transporte próprio, conforme a Lei 7.418/95, que permite que a empresa forneça esse transporte de forma alternativa ao vale-transporte em dinheiro.

A Lei nº 14.133/2021 não veda a alocação de custos com transporte próprio, e a empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA sustentou que os custos com transporte foram provisionados adequadamente nos custos indiretos, conforme o artigo 40, que exige que o valor do contrato seja suficiente para a execução das obrigações, sem prejuízo para a Administração Pública.

O argumento de inexecuibilidade baseado na ausência de valores para transporte foi avaliado com cautela por esta Administração. O custo com transporte próprio foi comprovado como suficiente para a execução do contrato, com margem superior a R\$5.000,00, mesmo no cenário em que todos os colaboradores optassem pelo vale-transporte. Portanto, a alegação de inexecuibilidade da proposta não procede.

O recurso questiona ainda as alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (3%), afirmando que a empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA teria supostamente subdimensionado os custos, uma vez que as alíquotas corretas seriam maiores para empresas no regime de lucro real, em possível redução artificial do valor da proposta, e um possível erro de cálculo, levando a uma

www.saomateusdosul.pr.gov.br



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

432
17.

proposta inexecutável. O terceiro colocado argumentou que está no regime cumulativo de PIS e COFINS, o que é permitido pela Lei nº 14.133/2021 (art. 40, §1º), e portanto, as alíquotas indicadas na sua proposta estão dentro da conformidade legal. A documentação apresentada pela empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, incluindo o regime de tributação, está de acordo com o regime estabelecido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que prevêem as alíquotas de 0,65% e 3% para empresas no regime cumulativo. Assim, o questionamento sobre as alíquotas também não procede, visto que o licitante se encontra em conformidade com a legislação tributária aplicável.

Em suas contrarrazões, a empresa classificada refutou tais alegações, argumentando que algumas de suas atividades específicas a mantêm no regime de apuração cumulativa de contribuições, mesmo estando no regime de lucro real. Diante disso, verificamos conforme a legislação vigente que o regime de apuração do PIS e da COFINS pode variar dependendo da atividade desempenhada pela empresa, o que possibilita a aplicação do regime cumulativo simultaneamente a opção pelo lucro real e que a planilha apresentada contemplou todas as rubricas obrigatórias da planilha de custos consideradas válidas.

Sendo assim, a argumentação da empresa classificada apresentada em sua resposta encontra respaldo na legislação, pois em seu CNPJ verificamos o CNAE de atividades que podem efetivamente ser tratadas sob a sistemática cumulativa e que sua planilha está de acordo com todos os campos da planilha referencial do presente processo licitatório.

A empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA defende que a alocação do transporte próprio como custo indireto não configura descumprimento do edital, pois a empresa utiliza de fato transporte próprio para seus colaboradores, o que é permitido pela Lei 7.418/95, e já fora aprovado em contratos anteriores com o Município de São Mateus do Sul.

Analisando o fundamento legal pelo artigo 48 da Lei nº 14.133/2021, que trata da exigência de apresentação de preços adequados, não veda o uso de transporte próprio. Além disso, o terceiro colocado provisionou adequadamente o custo do transporte em custos indiretos (R\$7.699,90 mensais), o que garante a viabilidade econômica da proposta, mesmo na hipótese extrema de todos os colaboradores optarem pelo vale-transporte em pecúnia. Essa alocação se mostra adequada, não havendo indícios de fraude ou redução artificial dos custos.

NX América Facility Serviços Ltda e EMD Consultoria e Gestão Empresarial Ltda

Ambos os licitantes apresentaram o mesmo recurso: "Manifestamos nossa intenção de recurso devido a empresa Equity não CNAE para prestação do serviço e uma alteração contratual após a data da presente licitação os quais serão demonstrados em nossa peça recursal. Além disso habilitação incorreta e



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SÃO MATEUS DO SUL

483
113.

proposta com imperfeições e sem VT, ferindo a isonomia.”, alegando que empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não possui o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) adequado para a prestação do serviço licitado.

Durante a habilitação verificou-se no CNPJ do terceiro colocado códigos de atividade econômica adequados. Com base na informação fornecida sobre os CNAEs da Equity Administração e Serviços Ltda, podemos analisar a compatibilidade desses códigos com o objeto da licitação e com as alegações feitas nos recursos apresentados pelos licitantes (NX América e EMD Consultoria).

CNAE Preponderante - 82.11-3-00: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo: Esse CNAE está relacionado a atividades de suporte administrativo, como serviços de apoio em escritórios, assessoria, organização de documentos e outras funções de suporte corporativo. Este CNAE, por si só, pode ser interpretado como uma atividade auxiliar, especialmente em empresas que oferecem serviços diversos, incluindo terceirização de pessoal e apoio administrativo.

CNAEs Secundários:

78.10-8-00: Seleção e agenciamento de mão-de-obra: Esse código está relacionado à intermediação e recrutamento de trabalhadores, o que é pertinente à licitação, pois a empresa pode atuar na terceirização de mão-de-obra ou fornecer profissionais qualificados para o serviço.

78.30-2-00: Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros: Esse CNAE também está diretamente relacionado à gestão de recursos humanos, o que é relevante para a prestação de serviços de pessoal terceirizado, como no caso do licenciamento de auxiliares de desenvolvimento infantil.

O objeto da licitação é a prestação de serviços contínuos de auxiliar de desenvolvimento infantil, ao observar os CNAEs empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, observa-se que sua principal atividade está vinculada à prestação de apoio administrativo, e as atividades secundárias envolvem agenciamento e gestão de recursos humanos. Em conformidade com o art. 48, inciso I da Lei 14.133/2021, a habilitação do licitante deve demonstrar compatibilidade entre a atividade empresarial e o objeto licitado. A gestão de recursos humanos e o fornecimento de pessoal para terceiros, conforme os CNAEs, são atividades relevantes e compatíveis com o fornecimento de auxiliares de desenvolvimento infantil, que é o objeto da licitação.

Assim, o terceiro colocado atende aos requisitos de habilitação no que tange ao CNAE, sendo capaz de prestar os serviços solicitados no edital, pois suas atividades secundárias demonstram experiência e capacidade para atuar na gestão de recursos humanos e agenciamento de mão-de-obra.



Conclusão:

A Lei 14.133/2021 estabelece que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir estritamente as condições estabelecidas no edital, existindo a vinculação ao instrumento convocatório. A proposta deve ser elaborada conforme o edital. A empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA fez a alocação dos custos de transporte na rubrica de custos indiretos, o que se mostra adequado, pois a lei permite que o transporte seja fornecido por meio próprio, desde que atendidos os requisitos legais. A Lei 7.418/95 permite que a empresa forneça transporte próprio, o que não viola o edital, considerando a possibilidade de não pagamento do vale-transporte em pecúnia quando a empresa oferece essa opção. O terceiro colocado justificou que o custo estava corretamente provisionado, e a Administração demonstrou em sua análise que a proposta é exequível. Não há indicativo claro de que a empresa não tenha a capacidade de cumprir o contrato. A argumentação de que a proposta é exequível se baseia em uma gestão eficiente dos recursos, e o fato de que tem experiência com contratos similares, o que também justifica a exequibilidade da proposta. O terceiro colocado seguiu a legislação tributária vigente e apresentou documentação que comprova que as alíquotas indicadas são compatíveis com o regime de apuração cumulativa. O regime cumulativo de PIS e COFINS realmente utiliza essas alíquotas menores, o que não configura erro ou omissão na proposta da empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. A análise dos pareceres do presente Processo Licitatório, bem como dos recursos e contrarrazões, à luz da Lei 14.133/2021, indica que os pontos questionados quanto à exequibilidade e tributação, foram adequadamente justificados pela empresa vencedora. A proposta foi bem estruturada e os valores apresentados estavam em conformidade com as exigências legais.

Os argumentos apresentados nos recursos não têm fundamento suficiente para desclassificar a empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA que apresentou a documentação necessária de acordo com os requisitos do edital, e os CNAEs apresentados estão em conformidade com o objeto da licitação. Ambos os códigos estão diretamente ligados à gestão de recursos humanos e agenciamento de mão-de-obra, que são perfeitamente adequados para a prestação de serviços de pessoal terceirizado no contexto do objeto.

Os recursos alegando violação da isonomia por ausência de vale-transporte também não são substanciados, uma vez que o terceiro colocado justificou adequadamente o uso de transporte próprio, conforme permitido pela legislação trabalhista. A exequibilidade da proposta foi confirmada, com documentação adicional mostrando que os custos com transporte e outros encargos estão adequadamente provisionados.



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL

485
17.

Portanto, levando-se em conta os fundamentos legais pertinentes e os argumentos apresentados, os recursos das empresas requerentes não se sustentam integralmente e devem ser desprovidos, mantendo-se a habilitação do terceiro colocado para a adjudicação do contrato. Assim, sugerimos à pregoeira que o processo licitatório prossiga conforme os critérios estabelecidos, com a manutenção da classificação da empresa que apresentou a documentação correta, conforme a legislação em vigor.

Cordialmente,


Márcio Rodrigo Oliveira Filho
Diretor Ap Administrativo Educação
Portaria nº 755/2022

São Mateus do Sul – PR, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. SÍNTESE

Do Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2025, cujo objeto é o serviço contínuo de auxiliar de desenvolvimento infantil.

O prazo para manifestação de recursos foi aberto em 18 de fevereiro de 2025 às 15h35min, nesta mesma data, a empresa JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 00.110.341/0001-10, com sede nesta cidade, a Rua Dona Estefânia nº 1450, a empresa NX AMÉRICA FACILITY SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.515.502/0001-89, com sede na cidade de Curitiba – PR, à Av. Iguaçu – Água Verde, a empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, com sede na cidade de Londrina – PR, à Rua Piauí nº 399, Centro, manifestaram tempestivamente seu interesse em interpor recurso.

Sendo então concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, a empresa JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS anexou na plataforma da BLL em 21/02/2025 às 18h36. As empresas NX AMÉRICA FACILITY SERVIÇOS LTDA e EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA não anexaram suas razões recursais.

Após a divulgação da interposição do recurso, iniciou-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões encerrando-se em 26 de fevereiro de 2025 às 00h00.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A recorrente JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS argumenta que a empresa EQUITY ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, planilha de composição de custos que no item 2.3 “Benefícios Mensais e Diários”, o item transporte está zerado, sob a informação de que a licitante teria transporte próprio. A empresa

anu



recorrente cita que a convenção coletiva exige o pagamento de Vale Transporte aos seus empregados, alega portanto que a planilha apresentada pela empresa EQUITY ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA está incorreta.

Cita também que a empresa EQUITY ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA subdimensionou as alíquotas de PIS e COFINS.

3 . MANIFESTAÇÃO DE RECURSO EMPRESA NX AMÉRICA FACILITY SERVIÇOS LTDA

A empresa NX AMÉRICA FACILITY SERVIÇOS LTDA manifestou o interesse em interpor recurso na plataforma da BLL, alegando que a empresa EQUITY ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA não possui CNAE para prestação do serviço e uma alteração contratual após a data da presente licitação os quais serão demonstrados em nossa peça recursal. Além disso habilitação incorreta e proposta com imperfeições e sem VT, ferindo a isonomia.

Porém a empresa NX AMÉRICA FACILITY SERVIÇOS LTDA não apresentou suas razões recursais.

3 . MANIFESTAÇÃO DE RECURSO EMPRESA EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

A empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA manifestou o interesse em interpor recurso na plataforma da BLL, alegando que sua desclassificação pelos motivos que se sabem e, contra a habilitacao da empresa vencedora, conforme itens em peça recursal.

Porém a empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA não apresentou suas razões recursais.

3. DO PEDIDO DA EMPRESA JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cunha



A empresa JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS requer o provimento do recurso apresentado, por a empresa EQUITY ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA não ter cumprido todas as exigências do Edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA EQUITY ADMINITRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A empresa EQUITY ADMINITRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.459.892/0001-17, com sede nesta cidade, à Rua Dom Pedro II nº 626, Sala 04 – Centro, apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo da empresa JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na plataforma da BLL em 25/02/2025 às 15h25, portanto dentro dos prazos legais estabelecidos na legislação.

Quanto a alegação da empresa JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que a proposta da empresa EQUITY ADMINITRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA teria vícios por ter indicado que o transporte dos colaboradores a serem cedidos não seria vinculado ao pagamento de um auxílio-transporte, antes sendo sujeito a um transporte próprio.

A empresa EQUITY ADMINITRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA esclarece que de acordo com a Lei 7.418/95, que institui o auxílio-transporte e estabelece uma série de regras relevantes para o presente caso, como a de que “o empregador participará dos gastos com deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6% (seis por cento) do seu salário básico” (art. 4º, parágrafo único) e a de que os benefícios previstos na lei são também assegurados à empresa que proporcionar, por meios próprios ou contratados, os veículos para deslocamento de seus colaboradores (art. 8º).

O pagamento do auxílio-transporte em dinheiro não é uma obrigação legal, portanto, desde que o funcionário possa chegar ao seu local de trabalho de modo a não ter que arcar mais do que 6% de seu salário e/ou o empregador proporcione meios para que ele chegue regularmente até lá. Da mesma forma, cabe ao funcionário declarar se usará o auxílio-transporte ou não, ciente de que a opção por ele poderá importar na

Tamm



489
Tenn

redução de seu salário, em 6%. Por isso, muitos deles – a maioria, como veremos – opta por se locomover com meios próprios, sobretudo quando residem em local próximo ao de execução do trabalho. No caso, o pagamento de auxílio-transporte em pecúnia é comprovadamente desnecessário, já que a lógica a ser adotada se aproxima daquela usada em outros contratos firmados pela EQUITY com o próprio Município de São Mateus do Sul (contrato nº 307/2023 e nº 19/2025), nos quais apenas 3% dos 105 funcionários foram optantes do auxílio-transporte em pecúnia. A razão para isso é simples: a disposição geográfica do município de São Mateus do Sul simplesmente torna mais vantajosa aos funcionários deslocar-se por meios próprios, assim podendo destinar a íntegra do seu salário para outras finalidades.

A empresa cita também que a rubrica foi incluída nos custos indiretos que compõem a proposta, a uma proporção de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento), o que corresponde a um valor mensal de R\$7.699,90 explicita a previsão da referida rubrica:

Tipo de Serviço		Custo Indireto Previsto (unitário)	Qtde.	Total
I	Aux. Dev. Infantil - 20h semanais	R\$ 53,20	77	R\$ 4.096,40
II	Aux. Dev. Infantil - 30h semanais	R\$ 72,07	50	R\$ 3.603,50
TOTAL MENSAL PROVISIONADO PARA CUSTOS INDIRETO				R\$ 7.699,90

Com relação a alegação inexecutabilidade da proposta é infundada, visto que a empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:

“...todos os custos foram devidamente computados na formação do preço, que ainda manteve relevante “gordura” precisamente para hipóteses em que eventuais custos se mostrem maiores do que o razoavelmente esperado. A proposta é evidentemente exequível, lucrativa em termos razoáveis e, por isso mesmo, adequada ao edital, razão pela qual o recurso deve ser desprovido quanto a este ponto.”

Quanto a alegação da empresa JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de que a empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA subdimensionou as alíquotas de PIS e COFINS, a mesma esclarece o recolhimento do PIS e da COFINS pode se sujeitar a regimes cumulativos e não cumulativos. No caso de regimes cumulativos, a base de cálculo do tributo é a receita

Esse



bruta da empresa, e é por isso que a eles são conferidas alíquotas menores, conforme previsão normativa pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, dentre outras.

Assim, se a empresa for tributada pelo regime cumulativo, incidem precisamente essas alíquotas para as referidas contribuições: 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS. Como demonstrado em documento juntado pela EQUITY, a tributação à qual a empresa se sujeita é pautada na cumulatividade, de modo que as alíquotas devidas são, naturalmente, as indicadas por ela. Confira-se, a propósito, trecho do documento por ela juntado, já entregue a esta Comissão de Licitações:

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO		
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 6.562,57	R\$ 30.288,77
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 445,18	R\$ 2.054,69
= Valor da Contribuição Social a Recolher	R\$ 6.117,39	R\$ 28.234,08

A empresa EQUITY ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, nas contrarrazões apresentada solicita o desprovements do recurso administrativo apresentado pela empresa JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS por suas razões não serem procedentes.

5. DA ANÁLISE

Analisando as alegações da empresa JOÃO GRITTEN DE LIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, quanto ao omissão do valor do vale-transporte na proposta do terceiro colocado, alegando que isso configura um preço simbólico ou irrisório, segundo o recorrente, configura uma tentativa de distorção do valor da proposta. No entanto, o terceiro colocado argumentou que a omissão fora justificada com base no uso de transporte próprio, conforme a Lei 7.418/95, que permite que a empresa forneça esse transporte de forma alternativa ao vale-transporte em dinheiro.

O argumento de inexecuibilidade baseado na ausência de valores para transporte fora avaliado com cautela por esta Administração. O custo com transporte próprio fora comprovado como suficiente para a execução do contrato, com margem superior a R\$5.000,00, mesmo no cenário em que todos os colaboradores optassem pelo vale-transporte. Portanto, a alegação de inexecuibilidade da proposta não procede.

[Handwritten signature]



O recurso questiona ainda as alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (3%), afirmando que a empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA teria supostamente subdimensionado os custos, uma vez que as alíquotas corretas seriam maiores para empresas no regime de lucro real, em possível redução artificial do valor da proposta, e um possível erro de cálculo, levando a uma proposta inexecutável. O terceiro colocado argumentou que está no regime cumulativo de PIS e COFINS, o que é permitido pela Lei nº 14.133/2021 (art. 40, §1º), e portanto, as alíquotas indicadas na sua proposta estão dentro da conformidade legal. A documentação apresentada pela empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, incluindo o regime de tributação, está de acordo com o regime estabelecido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que prevêem as alíquotas de 0,65% e 3% para empresas no regime cumulativo. Assim, o questionamento sobre as alíquotas também não procede, visto que o licitante se encontra em conformidade com a legislação tributária aplicável.

Em suas contrarrazões, a empresa classificada refutou tais alegações, argumentando que algumas de suas atividades específicas a mantêm no regime de apuração cumulativa de contribuições, mesmo estando no regime de lucro real. Diante disso, verificamos conforme a legislação vigente que o regime de apuração do PIS e da COFINS pode variar dependendo da atividade desempenhada pela empresa, o que possibilita a aplicação do regime cumulativo simultaneamente a opção pelo lucro real e que a planilha apresentada contemplou todas as rubricas obrigatórias da planilha de custos consideradas válidas.

Sendo assim, a argumentação da empresa classificada apresentada em sua resposta encontra respaldo na legislação, pois em seu CNPJ verificamos o CNAE de atividades que podem efetivamente ser tratadas sob a sistemática cumulativa e que sua planilha está de acordo com todos os campos da planilha referencial do presente processo licitatório.

A empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA defende que a alocação do transporte próprio como custo indireto não configura descumprimento do edital, pois a empresa utiliza de fato transporte próprio para seus colaboradores, o que é permitido pela Lei 7.418/95, e já fora aprovado em contratos anteriores com o Município de São Mateus do Sul.

[Handwritten signature]



Analisando o fundamento legal pelo artigo 48 da Lei nº 14.133/2021, que trata da exigência de apresentação de preços adequados, não veda o uso de transporte próprio. Além disso, o terceiro colocado provisionou adequadamente o custo do transporte em custos indiretos (R\$7.699,90 mensais), o que garante a viabilidade econômica da proposta, mesmo na hipótese extrema de todos os colaboradores optarem pelo vale-transporte em pecúnia. Essa alocação se mostra adequada, não havendo indícios de fraude ou redução artificial dos custos.

Embora as empresas NX América Facility Serviços Ltda e EMD Consultoria e Gestão Empresarial Ltda apenas tenham manifestado interesse em interpor recurso e não tenham anexado seus recursos administrativos na plataforma da BLL, foram analisados os apontamentos da manifestação de ambas as empresas.

Durante a habilitação verificou-se no CNPJ do terceiro colocado códigos de atividade econômica adequados. Com base na informação fornecida sobre os CNAEs da EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, podemos analisar a compatibilidade desses códigos com o objeto da licitação e com as alegações feitas nos recursos apresentados pelos licitantes (NX América e EMD Consultoria).

CNAE Preponderante - 82.11-3-00: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo: Esse CNAE está relacionado a atividades de suporte administrativo, como serviços de apoio em escritórios, assessoria, organização de documentos e outras funções de suporte corporativo. Este CNAE, por si só, pode ser interpretado como uma atividade auxiliar, especialmente em empresas que oferecem serviços diversos, incluindo terceirização de pessoal e apoio administrativo.

CNAEs Secundários: 78.10-8-00: Seleção e agenciamento de mão-de-obra: Esse código está relacionado à intermediação e recrutamento de trabalhadores, o que é pertinente à licitação, pois a empresa pode atuar na terceirização de mão-de-obra ou fornecer profissionais qualificados para o serviço.

78.30-2-00: Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros: Esse CNAE também está diretamente relacionado à gestão de recursos

cam



humanos, o que é relevante para a prestação de serviços de pessoal terceirizado, como no caso do licenciamento de auxiliares de desenvolvimento infantil.

O objeto da licitação é a prestação de serviços contínuos de auxiliar de desenvolvimento infantil, ao observar os CNAEs empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, observa-se que sua principal atividade está vinculada à prestação de apoio administrativo, e as atividades secundárias envolvem agenciamento e gestão de recursos humanos. Em conformidade com o art. 48, inciso I da Lei 14.133/2021, a habilitação do licitante deve demonstrar compatibilidade entre a atividade empresarial e o objeto licitado. A gestão de recursos humanos e o fornecimento de pessoal para terceiros, conforme os CNAEs, são atividades relevantes e compatíveis com o fornecimento de auxiliares de desenvolvimento infantil, que é o objeto da licitação.

Assim, o terceiro colocado atende aos requisitos de habilitação no que tange ao CNAE, sendo capaz de prestar os serviços solicitados no edital, pois suas atividades secundárias demonstram experiência e capacidade para atuar na gestão de recursos humanos e agenciamento de mão-de-obra.

A Lei 14.133/2021 estabelece que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir estritamente as condições estabelecidas no edital, existindo a vinculação ao instrumento convocatório. A proposta deve ser elaborada conforme o edital. A empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA fez a alocação dos custos de transporte na rubrica de custos indiretos, o que se mostra adequado, pois a lei permite que o transporte seja fornecido por meio próprio, desde que atendidos os requisitos legais. A Lei 7.418/95 permite que a empresa forneça transporte próprio, o que não viola o edital, considerando a possibilidade de não pagamento do vale-transporte em pecúnia quando a empresa oferece essa opção. O terceiro colocado justificou que o custo estava corretamente provisionado, e a Administração demonstrou em sua análise que a proposta é exequível. Não há indicativo claro de que a empresa não tenha a capacidade de cumprir o contrato. A argumentação de que a proposta é exequível se baseia em uma gestão eficiente dos recursos, e o fato de que tem experiência com contratos similares, o que também justifica a exequibilidade da proposta. O terceiro colocado seguiu a legislação tributária vigente e apresentou documentação que comprova que as alíquotas indicadas são compatíveis com o regime de apuração

Lau



cumulativa. O regime cumulativo de PIS e COFINS realmente utiliza essas alíquotas menores, o que não configura erro ou omissão na proposta da empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. A análise dos pareceres do presente Processo Licitatório, bem como dos recursos e contrarrazões, à luz da Lei 14.133/2021, indica que os pontos questionados quanto à exequibilidade e tributação, foram adequadamente justificados pela empresa vencedora. A proposta foi bem estruturada e os valores apresentados estavam em conformidade com as exigências legais.

Os argumentos apresentados nos recursos não têm fundamento suficiente para desclassificar a empresa EQUITY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA que apresentou a documentação necessária de acordo com os requisitos do edital, e os CNAEs apresentados estão em conformidade com o objeto da licitação. Ambos os códigos estão diretamente ligados à gestão de recursos humanos e agenciamento de mão-de-obra, que são perfeitamente adequados para a prestação de serviços de pessoal terceirizado no contexto do objeto.

Os recursos alegando violação da isonomia por ausência de vale-transporte também não são substanciados, uma vez que o terceiro colocado justificou adequadamente o uso de transporte próprio, conforme permitido pela legislação trabalhista. A exequibilidade da proposta foi confirmada, com documentação adicional mostrando que os custos com transporte e outros encargos estão adequadamente provisionados.

Portanto, levando-se em conta os fundamentos legais pertinentes e os argumentos apresentados, os recursos das empresas requerentes não se sustentam integralmente e devem ser desprovidos, mantendo-se a habilitação do terceiro colocado para a adjudicação do contrato. Assim, sugerimos à pregoeira que o processo licitatório prossiga conforme os critérios estabelecidos, com a manutenção da classificação da empresa que apresentou a documentação correta, conforme a legislação em vigor.

Tomeu



5. DECISÃO

Por todo o exposto, decido por **INDEFERIR** o recurso apresentado, motivo pelo qual, em consonância com o previsto no § 2º do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, remeto a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação, ou, sendo outro entendimento, proceda novo julgamento.

É a decisão.

São Mateus do Sul, 27 de fevereiro de 2025.



Carolina Von Linsingen D'Elboux Toppel

Pregoeira